



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE Omena ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Eduardo Tavares Mendes
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias
Maria Marluce Caldas Bezerra

Walber José Valente de Lima
Dennis Lima Calheiros
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Sérgio Amaral Scala
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Vicente Felix Correia
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO PGJ Nº 25/2022

Disciplina o expediente no Ministério Público do Estado de Alagoas no período do recesso forense.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, e

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, membros em plantão permanente, nos termos do art. 93, XII, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil e,

CONSIDERANDO que o funcionamento ininterrupto do Ministério Público é condição ao pleno acesso à justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente quando houver urgência na prestação da atividade.

RESOLVE:

Art. 1º O expediente do Ministério Público do Estado de Alagoas será mantido para os serviços considerados essenciais ou aqueles que não admitem interrupção no período do recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro de 2022 a 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Serão suspensos os prazos constantes de requisições e notificações expedidas no período ora tratado, bem como os prazos administrativos em curso.

Art. 2º As Promotorias de Justiça da Capital observarão as escalas de plantão do Ministério Público e as Promotorias de Justiça do interior observarão as escalas de plantão correspondentes às varas junto aos quais atuem, conforme o caso.

Art. 3º O expediente dos serviços administrativos considerados essenciais e aqueles que não admitem interrupção obedecerão, também, às escalas de plantão organizada pela Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, Diretoria Geral, Assessoria Militar e NIMP.

§1º Os servidores não convocados para exercício durante o recesso permanecerão de sobreaviso, para quaisquer necessidades do serviço, consoante determinação prévia do seu superior hierárquico.

Art. 4º Em nenhuma hipótese haverá indenização pelos dias trabalhados no período do recesso.



Art. 5º Para o cumprimento do estabelecido neste ato, o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça adotará os procedimentos necessários referentes aos Promotores de Justiça, cabendo à Diretoria-Geral resolver os que concernem aos servidores.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 16 de dezembro de 2022.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 16 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2022.00004637-9.

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas 2ª Promotoria de Contas.

Assunto: Infração Administrativa.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00007821-6.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Remeta-se ao CSMP.

Proc: 02.2022.00007834-9.

Interessado: PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS - TRIBUNAL

DE JUSTIÇA - SECRETARIA GERAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00007169-0.

Interessado: Promotoria de Justiça de Paripueira.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2022.00002735-0.

Interessado: João Batista Santos Filho.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa de fls. 891/892, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 08.2022.00017180-9.

Interessado: 38ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Assédio Sexual.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

GED: 20.08.1365.0003160/2022-16

Interessado: Magno Alexandre Ferreira Moura.

Assunto: Solicitando providências.

Despacho: Em face da publicação da Portaria PGJ nº 555, de 14 de dezembro de 2022, archive-se.

GED: 20.08.0284.0002152/2022-88

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Atalaia.

Assunto: Solicitando providências.

Despacho: Defiro o pedido. Lavre-se o respectivo ato necessário. Em seguida, archive-se.



GED: 20.08.0284.0002149/2022-72

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia.

Assunto: Solicitando providências.

Despacho: Defiro o pedido. Lavre-se o respectivo ato necessário. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 16 de dezembro de 2022.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ Nº 562, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, RESOLVE designar, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2022.00007813-8, RESOLVE designar o Dr. LUCIANO ROMERO DA MATTA MONTEIRO, 67º Promotor de Justiça da Capital, para funcionar no PA nº 09.2022.00001045-8, em tramitação na 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 563, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. JANE BRAGA QUIRINO LIMA, 27ª Promotora de Justiça da Capital, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 8ª Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância, durante as férias do Procurador de Justiça titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – INTERIOR - 2022			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	DEZEMBRO/JANEIRO		
	RIO LARGO	20, 22, 23, 24, 25 e 26/12	3ª PJ: Dra. Lídia Malta Prata Lima
		21/12	5ª PJ: Dr. Magno Alexandre Ferreira Moura



	RIO LARGO	27/12 a 01/01	4ª PJ: Dr. Marcus Vinicius Batista Rodrigues Junior
--	-----------	---------------	---

*Republicado

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 16 dia(s) do mês de dezembro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2022.00007834-9
Interessado: PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA GERAL
Natureza: Ciência de Acórdão (Ref.: Petição Criminal nº 0500038-02.2015.8.02.0000)
Assunto: Ofício nº 127/2022 - SG/TJ/AL
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1298.0000066/2022-72
Interessado: Jamille Mendonça Setton Mascarenhas – Diretoria de Programação e Orçamento desta PGJ.
Assunto: Solicitando férias.
Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0003180/2022-58
Interessado: Diogo Lessa dos Santos Melo - Técnico desta PGJ.
Assunto: Solicitando correção de férias.
Despacho: Acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1331.0000012/2022-65
Interessado: Vitor Luiz Pereira Ribeiro - Analista desta PGJ.
Assunto: Solicitando férias.
Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1349.0000094/2022-06
Interessado: GAESF – Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária
Assunto: Requerendo diárias.
Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1355.0000065/2022-20
Interessado: Maria Cristina Mendes Cavalcante Bispo Oliveira – Assessora desta PGJ.
Assunto: Requerimento de diárias.
Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0000647/2022-25
Interessado: Dr. Andreson Charles Silva Chaves – Promotor de Justiça.
Assunto: Requerimento de diárias.



Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0000646/2022-52

Interessado: Dr. Ramon Formiga de Oliveira Carvalho – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 16 de Dezembro de 2022.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 804, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1349.0000093/2022-33, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a promoção da servidora efetiva PERCILIANA MARTINS DE ARAÚJO MORONI VALENÇA, Analista do Ministério Público – Área Jurídica, para a Classe B nível I, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 10 de dezembro de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

*Republicada

PORTARIA SPGAI nº 805, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0000644/2022-09, RESOLVE conceder em favor do Dr. ANDRESON CHARLES SILVA CHAVES Promotor de Justiça da PJ de Campo Alegre, de 1ª Entrância, portador do CPF nº 495.728.064-91, matrícula nº 691380, 4 (quatro) meias diárias, no valor unitário de R\$ 276,40 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 1.024,92 (um mil e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Limoeiro de Anadia, no dia 01, 09, 15 e 19 de dezembro de 2022, em face de substituição automática, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

*Republicada

PORTARIA SPGAI nº 812, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0000646/2022-52, RESOLVE conceder em favor do Dr. RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO Promotor de Justiça da PJ de Pão de Açúcar, de 2ª Entrância, portador do CPF nº 030.858.984-09, matrícula nº 8255019-0, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 290,95 (duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 270,78 (duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos), em face do seu deslocamento à cidade de São José da Tapera, no dia 07 de dezembro de 2022, em razão da designação através da Convocação PGJ nº 22/2022, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza



de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional
PORTARIA SPGAI nº 813, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0000647/2022-25, RESOLVE conceder em favor do Dr. ANDRESON CHARLES SILVA CHAVES Promotor de Justiça da PJ de Campo Alegre, de 1ª Entrância, portador do CPF nº 495.728.064-91, matrícula nº 691380, 5 (cinco) meias diárias, no valor unitário de R\$ 276,40 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 1.281,15 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Limoeiro de Anadia, no dia 03, 10, 17, 24 e 29 de novembro de 2022, em face de substituição automática, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 814, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1355.0000065/2022-20, RESOLVE conceder em favor da servidora MARIA CRISTINA MENDES CAVALCANTE BISPO OLIVEIRA, Assessora de Cerimonial do Ministério Público, portador do CPF nº 013.275.274-30, matrícula nº 825507-1, 4 (quatro) meias diárias, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 279,32 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Arapiraca, Atalaia e São José da Tapera, nos dias 22 de novembro, 4, 5 e 7 de dezembro de 2022, para realização de cerimonial nos eventos do MPAL, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 815, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1349.0000094/2022-06, RESOLVE conceder em favor do PM KAIUS CÉSAR DE MOURA NEVES, portador de CPF nº 068.670.024-47, 2 (duas) meias diárias, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), perfazendo um valor total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em face do seu deslocamento às cidades de Flexeiras e Arapiraca, nos dias 9 e 29 de novembro de 2022, a serviço do GAESF, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.2363 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional
PORTARIA SPGAI nº 816, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1349.0000094/2022-06, RESOLVE conceder em favor do PM CÉSAR ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO, portador de CPF nº 088.723.944-73, 2 (duas) meias diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de



2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), perfazendo um valor total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em face do seu deslocamento às cidades de Flexeiras e Arapiraca, nos dias 9 e 29 de novembro de 2022, a serviço do GAESF, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.2363 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 817, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1349.0000094/2022-06, RESOLVE conceder em favor do PM EWANDERSON SANTOS LOPES, portador de CPF nº 073.933.214-75, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento às cidades de Flexeiras, no dia 9 de novembro de 2022, a serviço do GAESF, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.2363 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 818, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1349.0000094/2022-06, RESOLVE conceder em favor do PM ELSON JOSÉ DE ALCANTARA FILHO, portador de CPF nº 028.106.344-32, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento às cidades de Flexeiras, no dia 9 de novembro de 2022, a serviço do GAESF, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.2363 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1349.0000094/2022-06, RESOLVE conceder em favor do PM ANTÔNIO ALVES DA ROCHA NETO, portador de CPF nº 047.778.584-05, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento às cidades de Arapiraca, no dia 29 de novembro de 2022, a serviço do GAESF, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.2363 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional
PORTARIA SPGAI nº 820, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1349.0000094/2022-06, RESOLVE conceder em favor do PM JOÃO LUIZ DA SILVA NETO, portador de CPF nº 034.550.754-10, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº



1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento às cidades de Arapiraca, no dia 29 de novembro de 2022, a serviço do NGI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.2363 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Conselho Superior do Ministério Público

Atas de Reunião

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2022

No primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, aconteceu, em formato híbrido, a 35ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sendo de forma presencial na sala dos Órgãos Colegiados, no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e virtualmente por meio do sistema eletrônico de videoconferência. Compareceram presencialmente os Procuradores de Justiça Valter José de Omena Acioly, Vicente Felix Correia e Helder de Arthur Jucá Filho e, virtualmente, os Conselheiros Maurício André Barros Pitta, Sérgio Amaral Scala e Maria Marluce Caldas Bezerra; sob a presidência do primeiro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque e Walber José Valente de Lima, em razão de viagens de interesse institucional e Denise Guimarães de Oliveira, por motivo de férias. Havendo quorum, o Presidente abriu a reunião, buscando inspiração no Mestre Jesus, pedindo proteção para que os trabalhos se realizem em harmonia, tendo cada um a grata satisfação e momentos de felicidade na reunião e cumprimentou todos os presentes. Nesta, foi posta à apreciação a Ata da 34ª Reunião Ordinária de 2022, que restou aprovada, por unanimidade. No que diz respeito aos PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO Ordem: 1 Cadastro nº: 022022000072777 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Partes: Assunto: Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 2 Cadastro nº: 022022000072899 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Partes: Assunto: Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 3 Cadastro nº: 022022000072922 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Partes: Assunto: Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 4 Cadastro nº: 022022000073487 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Partes: Assunto: Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 5 Cadastro nº: 022022000073876 Origem: 26ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 6 Cadastro nº: 022022000073898 Origem: 26ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 7 Cadastro nº: 022022000073900 Origem: 26ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 8 Cadastro nº: 052022000026206 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Dever de Informação Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem: 9 Cadastro nº: 052022000026217 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Práticas Abusivas Relator: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; o Presidente, expondo terem sido todos os procedimentos liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, perguntou se algum gostaria de realizar manifestação, aprimoramento. Sem quem desejasse, o CSMP conheceu todos os procedimentos constantes na presente pauta. Partindo para os PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO Ordem: 10 Cadastro nº: 062021000004441 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Sérgio Amaral Scala Ordem: 11 Cadastro nº: 012022000040130 Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Arapiraca - Região Administrativa I/Alana Emanuely Machado Moraes Assunto: Atendimento/Tratamento ambulatorial Relator: Sérgio Amaral Scala Ordem: 12 Cadastro nº: 062017000001665 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Cooperativa dos Bombeiros Civis de Alagoas/Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercado) Assunto: Produto Impróprio Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 13 Cadastro nº: 062017000006160 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Defeito, nulidade ou anulação Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 14 Cadastro nº: 022021000075504 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Partes: Assunto: Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 15 Cadastro nº: 062019000001684 Origem: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano Partes: Assunto: Apropriação indébita Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 16 Cadastro nº: 012021000015427 Origem: 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Assunto: Política de Acesso à Informação Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 17 Cadastro nº: 062019000005814 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: CORREGEDORIAGERAL/PROCURADORIA DO ESTADO DE ALAGOAS Assunto: Dano ao Erário Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 18 Cadastro nº: 012020000024977 Origem: Promotoria de Justiça de Piaçabuçu Partes: Assunto: Corpo de Bombeiro Militar Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 19 Cadastro nº: 062019000007067 Origem: 21ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Modalidade / Limite Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 20 Cadastro nº: 062019000009800 Origem: 21ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Execução Contratual Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 21 Cadastro nº: 062020000000808 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Modalidade / Limite Relator: Hélder de Arthur Jucá Filho Ordem: 22 Cadastro nº: 062020000001495 Origem: Conselho Superior



do Ministério Público Partes: Assunto: Dever de Informação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 23 Cadastro nº: 062019000006180 Origem: Conselho Superior do Ministério Público Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 24 Cadastro nº: 062020000002239 Origem: Conselho Superior do Ministério Público Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 25 Cadastro nº: 062019000003860 Origem: Conselho Superior do Ministério Público Partes: Assunto: Execução Contratual Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 26 Cadastro nº: 062021000001799 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema Partes: Assunto: Conselhos tutelares Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 27 Cadastro nº: 062019000000185 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Partes: Ministério Público do Estado de Alagoas/Câmara de Vereadores de Senador Rui Palmeira Assunto: Locação de Veículo Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 28 Cadastro nº: 012021000020519 Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes Partes: Assunto: Segurança e Medicina do Trabalho Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 29 Cadastro nº: 062021000003675 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Dever de Informação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 30 Cadastro nº: 062021000004374 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Assunto: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 31 Cadastro nº: 062021000004385 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Assunto: Acumulação de Cargos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 32 Cadastro nº: 062021000004474 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 33 Cadastro nº: 062021000005384 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Dever de Informação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 34 Cadastro nº: 062021000005395 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Dever de Informação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 35 Cadastro nº: 062021000005418 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Dever de Informação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 36 Cadastro nº: 062022000000116 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Partes: Assunto: Saneamento Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 37 Cadastro nº: 062017000004784 Origem: Conselho Superior do Ministério Público Partes: Assunto: Poluição Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 38 Cadastro nº: 062022000000950 Origem: 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Assunto: Ambiental Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 39 Cadastro nº: 062022000001148 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Assunto: Interesses ou Direitos Difusos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 40 Cadastro nº: 062022000001615 Origem: Conselho Superior do Ministério Público Partes: Assunto: Internação/Transferência Hospitalar Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 41 Cadastro nº: 012022000011979 Origem: Promotoria de Justiça de Anadia Partes: Assunto: Abuso Sexual Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 42 Cadastro nº: 062022000002369 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema Partes: Assunto: Peculato (art. 312, caput e § 1º) Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 43 Cadastro nº: 062022000002803 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia Partes: Assunto: Peculato Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 44 Cadastro nº: 062022000003268 Origem: 20ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Dano ao Erário Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 45 Cadastro nº: 022022000047012 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 46 Cadastro nº: 062017000004229 Origem: Promotoria de Justiça de Colônia Leopoldina Partes: Assunto: Águas Públicas Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 47 Cadastro nº: 062017000005728 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 48 Cadastro nº: 062017000007348 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia Partes: Ministério Público do Estado de Alagoas/MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA Assunto: Atendimento Médico / Enfermagem / Nutrição Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 49 Cadastro nº: 062017000008625 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Recursos Hídricos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 50 Cadastro nº: 062018000005532 Origem: 24ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Fiscalização Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 51 Cadastro nº: 062018000008962 Origem: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano Partes: Assunto: Desvio de Função Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 52 Cadastro nº: 062019000001718 Origem: Promotoria de Justiça de Pilar Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 53 Cadastro nº: 062019000003838 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Dano ao Erário Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 54 Cadastro nº: 062019000003850 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 55 Cadastro nº: 062019000005903 Origem: Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio Partes: Assunto: Enriquecimento ilícito Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 56 Cadastro nº: 062019000006690 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo Partes: Assunto: Concurso para servidor Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 57 Cadastro nº: 062019000006880 Origem: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano Partes: Assunto: Estelionato Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 58 Cadastro nº: 062019000007701 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Flora Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 59 Cadastro nº: 062019000009454 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Assunto: Abuso de Poder Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 60 Cadastro nº: 062019000009876 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Assunto: Política de Acesso à Informação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 61 Cadastro nº: 062020000000063 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 62 Cadastro nº: 062020000002306 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 63 Cadastro nº: 062020000002672 Origem: Promotoria de Justiça de São José da Tapera Partes: Assunto: Anulação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 64 Cadastro nº: 062020000002806 Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes Partes: Assunto: Área de Preservação Permanente Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 65 Cadastro nº: 022020000041010 Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 66



Cadastro nº: 06202000002983 Origem: 17ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 67 Cadastro nº: 062020000003750 Origem: 17ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Dever de Informação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 68 Cadastro nº: 062020000003950 Origem: 16ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Ministério Público do Estado de Alagoas/Município de Maceió Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 69 Cadastro nº: 022020000064525 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 70 Cadastro nº: 062020000004260 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis/AUTO POSTO SEREIA LTDA. Assunto: Dever de Informação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 71 Cadastro nº: 062021000000023 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Partes: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Assunto: Poluição Relator: Vicente Félix Correia Data de disponibilização: 1 de dezembro de 2022 Edição nº 782 Diário Oficial Eletrônico instituído e regulamentado pelo Ato PGJ nº 10/2019, de 01 de agosto de 2019 – DOE 02/08/2019 14 Ordem: 72 Cadastro nº: 062021000000189 Origem: Conselho Superior do Ministério Público Partes: Assunto: Vigilância Sanitária e Epidemiológica Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 73 Cadastro nº: 022021000028855 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 74 Cadastro nº: 012021000029754 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 75 Cadastro nº: 062021000004285 Origem: 16ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 76 Cadastro nº: 062021000004452 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Dever de Informação Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 77 Cadastro nº: 022021000070931 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 78 Cadastro nº: 022021000073328 Origem: Protocolo Geral Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 79 Cadastro nº: 022021000074082 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 80 Cadastro nº: 062022000000250 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Penedo Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 81 Cadastro nº: 012022000003990 Origem: 55ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Maus Tratos Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 82 Cadastro nº: 012022000010769 Origem: 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Assunto: Posturas Municipais Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 83 Cadastro nº: 022022000018039 Origem: (Não recebe cadastros) Distribuição PGJ - Protocolos Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 84 Cadastro nº: 022022000018650 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 85 Cadastro nº: 062022000002347 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Partes: Assunto: Inexigibilidade Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 86 Cadastro nº: 052022000011513 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Produto Impróprio Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 87 Cadastro nº: 022022000034939 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Relator: Vicente Félix Correia Ordem: 88 Cadastro nº: 012022000031986 Origem: 16ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Vicente Félix Correia; o Presidente retitou de pauta os procedimentos dos itens: 11, do Conselheiro Sérgio Scala; 16, do Conselheiro Helder Jucá e 61, do Conselheiro Vicente Felix, a pedido dos Conselheiros Relatores. Os demais procedimentos, o Presidente, tendo em vista também terem sido liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, perguntou se algum gostaria de fazer uso da palavra. Sem quem desejasse, em votação, o CSMP deliberou, unanimemente, aprovar o voto do Conselheiro Relator em todos os procedimentos, com exceção dos retirados de pauta. No momento das COMUNICAÇÕES, o Corregedor do MPAL em exercício falou do prazer de participar da reunião, dizendo não haver comunicação. Em resposta ao Conselheiro Vicente Felix, o Presidente informou que os Conselheiros da atual formação permanecem até o encerramento do ano, sendo a última reunião deste Órgão Colegiado no dia 15 de dezembro. O Presidente determinou que fosse encerrada a distribuição aos Conselheiros atuais, deixando para os próximos Conselheiros, a não ser que seja algo de muita urgência. O Presidente destacou estar o Procurador-Geral em Brasília, representando o Ministério Público em diversas reuniões. Parabenizou o 3º lugar no Prêmio CNMP 2022, obtido pelo projeto das Promotoras de Justiça Hylza Torres e Stela Cavalcanti. O Presidente lembrou que no dia seguinte haverá votação, de 8h às 14h para Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas. A Conselheira Marluce Caldas falou que não poderá se fazer presente ao prédio, por estar com covid, mas está à disposição. O Presidente pediu que esta cuide da saúde, seguindo as recomendações médicas. Parabenizou-a pelo esforço, empenho, de mesmo estando doente participar da reunião, dando exemplo aos colegas mais jovens e agradeceu por estar aqui. O Presidente pediu a Jesus e aos amigos espirituais que a proteja. O Conselheiro Maurício Pitta disse ser interessante lembrar aos colegas até quantos candidatos poderão ser votados. O Presidente disse que a equipe de Comunicação fará essa lembrança. Cada eleitor poderá votar em cinco candidatos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Marcus Aurélio Gomes Mousinho, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício



MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 12/2022

Processo GED nº 20.08.1328.0000105/2022-24 – Pregão Eletrônico nº 20/2022

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Fornecedor: Trust Control – Segurança em Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ nº 11.061.153/0001-65).

Do Objeto: Constitui objeto da presente Ata o Registro de Preços para aquisição de soluções de firewall.

Do preço registrado: O preço registrado, as especificações técnicas do objeto, a quantidade, e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Item	Descrição	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	Renovação de Suporte Premium (Garantia) Palo Alto PA-3020 (12 Meses)	2	R\$ 52.367,96	R\$ 104.735,92
2	Renovação de Assinatura Threat Prevention Palo Alto PA-3020 (12 Meses)	2	R\$ 31.092,26	R\$ 62.184,52
3	Renovação de Assinatura URL Filtering Palo Alto PA-3020 (12 Meses)	2	R\$ 46.638,56	R\$ 93.277,12
4	Renovação de Assinatura Wildfire Palo Alto PA-3020 (12 Meses)	2	R\$ 30.755,41	R\$ 61.510,82
5	Suporte Premium (Garantia) Palo Alto PA-3220 (3 anos)	2	R\$ 157.125,77	R\$ 314.251,54
6	Firewall Palo Alto PA-3220 (Hardware)	2	R\$ 104.146,05	R\$ 208.292,10
7	Atualização de Assinatura Threat Prevention Palo Alto PA-3220 (3 anos)	2	R\$ 91.276,86	R\$ 182.553,72
8	Atualização de Assinatura URL Filtering Palo Alto PA-3220 (3 anos)	2	R\$ 106.001,50	R\$ 212.003,00
9	Atualização de Assinatura Wildfire Palo Alto PA-3220 (3 anos)	2	R\$ 95.061,81	R\$ 190.123,62
10	Atualização de Assinatura Global Protect Palo Alto PA-3220 (3 anos)	2	R\$ 106.317,91	R\$ 212.635,82
11	Atualização de Assinatura DNS Security Palo Alto PA-3220 (3 anos)	2	R\$ 102.532,96	R\$ 205.065,92
12	Suporte Premium (Garantia) Palo Alto PA-440 (3 anos)	2	R\$ 10.407,10	R\$ 20.814,20
13	Firewall Palo Alto PA-440 (Hardware)	2	R\$ 16.246,26	R\$ 32.492,52
14	Assinatura Threat Prevention Palo Alto PA-440 (3 anos)	2	R\$ 6.714,79	R\$ 13.429,58
15	Assinatura URL Filtering Palo Alto PA-440 (3 anos)	2	R\$ 10.626,85	R\$ 21.253,70
16	Assinatura Wildfire Palo Alto PA-440 (3 anos)	2	R\$ 6.934,81	R\$ 13.869,62
17	Assinatura Global Protect Palo Alto PA-440 (3 anos)	2	R\$ 7.565,86	R\$ 15.131,72
18	Assinatura DNS Security Palo Alto PA-440 (3 anos)	2	R\$ 6.813,04	R\$ 13.626,08
19	Suporte Premium (Garantia)/Assinatura Palo Alto Panorama 25 Dispositivos (3 anos)	1	R\$ 179.436,34	R\$ 179.436,34
20	Suporte Técnico especializado do tipo UST (Unidade de Serviço)	300	R\$ 309,06	R\$ 92.718,00



Técnico) para resolução de problemas de firewall Palo Alto Networks	92.718,00
Preço Total da Ata	R\$ 2.249.405,86

Da Vigência: A validade da presente Ata de Registro de Preços será de 12 (doze meses), contados a partir da data da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

Data da assinatura: 15 de dezembro de 2022.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Carlos Eduardo Gomes de Oliveira Santos (Representante legal do Fornecedor).

Promotorias de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00001129-0

PORTARIA Nº 0124/2022/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública, CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial consiste em instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que demandam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a criação da Lei nº 9.099/95, a qual dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, responsáveis pela resolutividade de demandas na esfera judicial e extrajudicial, de menor complexidade;

CONSIDERANDO a imperativa elaboração de TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência, por autoridade policial, em função da constatação de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme preleciona o art. 69 da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO a definição contida no art. 61 da Lei nº 9.099/95 para "infrações penais de menor potencial ofensivo", consistente nas contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa;

CONSIDERANDO recente decisão do STF - Supremo Tribunal Federal em relação à viabilidade de confecção ordinária de TCOs - Termos Circunstanciados de Ocorrência pelas Polícias Militares estaduais, trazendo em seu cerne interpretação extensiva aos dispositivos legais correlatos, atualmente vigentes;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de uma constante evolução e aperfeiçoamento do serviço público prestado pelas forças de segurança estadual, em consonância com as atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, com vistas à obtenção de resultados capazes de refletir a almejada eficácia administrativa em benefício do cidadão, inclusive no que se refere aos delitos de pequeno potencial ofensivo, recepcionados, em sua esmagadora maioria, pela Polícia Militar, responsável pela atividade ostensiva de prevenção e combate a crimes;

CONSIDERANDO que a atividade precípua da polícia civil é investigar crimes, o que reclama a disponibilização de recursos materiais e de pessoal adequados à elevada demanda existente, tendo-se em conta que a elaboração de TCOs pode estar a comprometer a dedicação da polícia judiciária aos fins para os quais é vocacionada, voltados à identificação de autoria e materialidade delitivas;

CONSIDERANDO inúmeras notícias que aportam nesta Promotoria de Justiça dando conta de excessiva demora, na Central de Flagrantes da Capital, para a elaboração de procedimentos simples, como os TCOs, o que implica, não raras vezes, na permanência de policiais militares por longos períodos à espera da lavratura de um simples TCO, afastados de sua atividade precípua que é proteger a sociedade, justamente porquanto tal questão ainda não restou implementada, em termos operacionais, em Alagoas, para a absorção dessa demanda pela própria polícia militar, a exemplo do que já ocorre em diversas outras unidades da federação, no País;



CONSIDERANDO, finalmente, a inegociável transparência e o controle do modus operandi da polícia militar no desempenho da atividade ostensiva de combate a ilícitos penais, sob pena de posterior responsabilização funcional e, ainda, tendo em vista a necessidade de coleta de dados para fins estatísticos institucionais, de modo que este Órgão Ministerial seja capaz de instruir, adequadamente, eventuais providências que se façam impositivos atinentes às rotinas de atuação dos policiais militares; RESOLVE instaurar o presente o Procedimento Administrativo visando acompanhar o desenvolvimento de medidas idôneas à criação de meios operacionais voltados à confecção de TCO's pela Polícia Militar de Alagoas.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação Judicial do Ministério Público;
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização de estudos visando à elaboração de Recomendação a ser endereçada à Secretaria Estadual de Segurança Pública, à Polícia Civil e à Polícia Militar de Alagoas, no sentido de adoção de providências, com supedâneo na CF/88, na legislação infraconstitucional e em precedentes judiciais, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal, atinentes à lavratura de TCOs por integrantes da polícia castrense;
- 4) Juntada de documentos e/ ou peças informativas atinentes ao objeto em análise; e
- 4) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 06 de dezembro de 2022.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Atos diversos

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00001129-0

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2022/62PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127, caput e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com espeque jurídico complementar na Resolução nº 164/17 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial, a qual preleciona, in verbis:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)
IX – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. (Grifos nossos)

CONSIDERANDO ser a RECOMENDAÇÃO instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para o cumprimento das normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

CONSIDERANDO figurar a segurança pública como direito fundamental, de valor universal e indisponível, inerente à própria manutenção e proteção do princípio da dignidade da pessoa, detentora de ininterrupta guarda ministerial, com expressivo amparo constitucional, segundo os arts. 5º, caput e 6º, c/c o art. 1º, inc. III, todos da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, para fins de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da atuação, isolada ou conjunta, ostensiva ou reservada, de órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal, de acordo com o art. 144, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do § 7º do art. 144 da CF/88, o qual preleciona que a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública devem ser pautados de modo a garantir a qualidade de suas atividades;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de observância e obediência ao princípio constitucional-administrativo da legalidade, sobretudo em ações que implicam no uso do poder de polícia, aptas a resultar em processos e/ou procedimentos judiciais, com o efetivo respeito à segurança jurídica relacionada a tais atos, consubstanciada em registros que contenham a descrição pormenorizada dos fatos;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, responsáveis pela resolutividade de demandas de natureza judicial e



extrajudicial de menor complexidade, trazendo, em sua essência, a partir da introdução de um novo sistema processual penal, princípios a serem observados quando da aplicação do mencionado diploma legal, tais como a informalidade, simplicidade e celeridade, dentre outros;

CONSIDERANDO o elevado quantitativo de registros policiais tanto na capital quanto no interior do Estado de Alagoas envolvendo delitos de reduzida gravidade, os quais, em tese, não demandam o rigor opressivo estatal para infligção de eventual sanção criminal, isto é, não contemplam penas privativas de liberdade, de modo a admitirem punições alternativas de caráter pedagógico-educativo, possibilitando maiores chances de reabilitação no seio da sociedade, com a prática de condutas, por parte dos envolvidos, com perfil ressocializador e reparador;

CONSIDERANDO a previsão de lavratura de TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência por autoridade policial, nas hipóteses em que se está diante de infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como, de seu encaminhamento imediato ao juizado competente, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.099/95, "infrações penais de menor potencial ofensivo" são as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa;

CONSIDERANDO que as infrações de menor potencial ofensivo, de acordo com a melhor doutrina, são aquelas em que a conduta do infrator não causa maiores danos à vítima nem à coletividade, assim como, dela não decorrem consequências de difícil reversibilidade, o que, de per se, justificaria a adoção de sanções mais brandas;

CONSIDERANDO omissão legislativa conceitual no que concerne a um melhor detalhamento da expressão "autoridade policial" prevista na Lei nº 9.099/95, além de ausência de expressa indicação de órgão da segurança pública eventualmente destinado ao exclusivo encargo de confecção de TCO's, após o regular conhecimento de um fato criminoso minimamente verossímil, diferentemente do que ocorre em relação à presidência do Inquérito Policial, quando há explícita atribuição aos delegados de polícia, nos termos do art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal pátrio;

CONSIDERANDO, nessa senda, que a legislação pátria não conferiu à Polícia Civil a exclusividade para a lavratura de TCO's, mas sim, para a "investigação policial" enquanto polícia judiciária que é, tampouco forneceu conceito restritivo de quem seria a autoridade policial competente, sendo imperioso concluir, destarte, que qualquer agente pertencente a instituições de segurança pública possui poderes legais para lavrar TCO's, diante de ilícitos de menor enredamento, sem prejuízo das atribuições constitucionalmente insculpidas no art. 144 da CF/88 para cada instituição;

CONSIDERANDO que o STF - Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, compreendidos nessa expressão, para os fins do art. 69 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, não somente os membros da polícia judiciária, mas outros integrantes da segurança pública, a exemplo de policiais militares, tendo-se em conta, sobretudo, os princípios da informalidade e da celeridade (STF. RE 1.050.631-SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22.09.2017);

CONSIDERANDO recente decisão do Pretório Excelso, por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.637, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, no Plenário da Corte, em 14/03/2022, oriunda de iniciativa da ADEPOL - Associação de Delegados de Polícia do Brasil em face da Lei do Estado de Minas Gerais nº 22.257/2016, a qual conferiu à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados, tendo ao final declarado a constitucionalidade da norma mineira em relação à viabilidade da confecção ordinária de TCO's - Termos Circunstanciados de Ocorrência por órgãos militares estaduais de segurança pública, destituídos de natureza investigativa, trazendo em seu cerne interpretação extensiva aos dispositivos legais correlatos, atualmente vigentes, com a consequente improcedência total da retrocitada ADI;

CONSIDERANDO distinção estabelecida pelo Rel. Min. Edson Fachin, em seu relatório conclusivo nos autos da mesma ADI nº 5.637, entre o TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial que toma conhecimento da ocorrência e o Inquérito Policial, a ser presidido por um Delegado de Polícia, explicitando que "o inquérito é o instrumento para viabilizar a investigação criminal, que consiste na atividade de apuração de infrações penais. Já o termo circunstanciado não tem função investigativa, ele se limita a constatar a ocorrência";

CONSIDERANDO o entendimento atual da Suprema Corte de que o termo "autoridade policial" contido no art. 69 da Lei nº 9.099/95, que trata da atribuição para lavrar TCO's, abrange todas as autoridades policiais e não somente a polícia judiciária, havendo que se extrair dos argumentos postos na ADI nº 5.637 que os policiais elencados no art. 144 da Constituição Federal constituem autoridades policiais para os exatos fins do art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO precedente do STJ – Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de não constituir ilegalidade a circunstância de o Estado se utilizar do contingente da Polícia Militar para a elaboração de Termos Circunstanciados de Ocorrência (HC 7.199/PR, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 28/09/98, p. 115);

CONSIDERANDO que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, expedido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça do Supremo Tribunal Federal, em seu item 1.1.1, reconhece como autoridade policial tanto a civil quanto a militar;

CONSIDERANDO excerto de decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008430-38.2018.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Francisco Luciano de Azevedo Frota, in verbis: "a lavratura de TCO's por policiais militares, além de não configurar invasão na competência da Polícia Judiciária, ainda atende aos objetivos da Lei 9.099/95. Neste caso, o registro de infrações penais é balizado pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A possibilidade de a polícia militar lavrar TCO's constitui o registro de uma infração, sem adentrar no campo investigativo.", reconhecendo-se, assim, que a produção de TCO's não configura atividade



exclusiva de delegados de polícia;

CONSIDERANDO o Princípio da dispensabilidade da investigação policial com implícito fundamento no art. 46, § 1º do Código de Processo Penal, segundo o qual poderá o Ministério Público prescindir do instrumento investigativo produzido pela Polícia Civil, na hipótese de possuir elementos suficientes para a deflagração de uma ação penal, de modo que se deflui, de tal raciocínio, o inequívoco reconhecimento da possibilidade de lavratura de TCO's pela polícia castrense;

CONSIDERANDO, em síntese, que a elaboração de Termos Circunstanciados de Ocorrência não configura atividade investigativa, tampouco constitui tarefa privativa da polícia judiciária, eis que ausente qualquer previsão legal específica nesse sentido, tampouco no sentido de restringir tal lavratura a determinado órgão ou autoridade, assente que a atuação da polícia militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a atividade-fim tanto do Judiciário quanto do Ministério Público dependem, em larga medida, na seara penal, da eficiência da atividade policial no que concerne à coleta dos dados iniciais dos sujeitos processuais que eventualmente integrarão o feito, bem como, de eventuais testemunhas, da narrativa pormenorizada do fato e da eventual apreensão de objetos configuradores do ilícito, de modo que, como regra, sem o TCO, nas hipóteses legais, o Ministério Público não poderá exercer adequadamente sua função persecutório-criminal, consoante inteligência do art. 77, § 1º da Lei nº 9.099/95 – Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2020, emitida pelo FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, datada de 31/01/2020, a qual reconhece a validade de ato normativo que autoriza os juizados especiais criminais a receberem procedimento criminal lastreado em Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares, sem os condicionarem à prévia homologação da Polícia Civil, não representando usurpação de competência, em respeito inclusive ao Princípio da Eficiência (art. 37 da CF/1988) e em homenagem à harmonia que deve imperar entre os órgãos de segurança pública estaduais;

CONSIDERANDO que a lavratura de TCO's pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar, conforme Enunciado Criminal nº 34, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que vários conclaves jurídicos oficiais, de forma recorrente, têm assentado que, para os fins da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o significado da expressão "autoridade policial" alberga os agentes responsáveis pelo policiamento ostensivo (conforme, por exemplo, a 2ª Conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, ocorrida em Vitória/ES; a 9ª Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, organizada pela Escola Nacional da Magistratura; a Súmula nº 4 sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais, da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; e a 1ª Conclusão da Confederação Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o posicionamento do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.001461/2013-22, em que figura como relator o Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior, julgado na 17ª Sessão Ordinária ocorrida em 01/09/2014, no sentido de que o Parquet pode firmar convênios e termos de cooperação permitindo a lavratura de TCO's por outras polícias que não as judiciárias, além de, por unanimidade dos conselheiros presentes, considerar a constitucionalidade, legalidade e a juricidade do seu preparo circunstanciado por policiais militares e rodoviários federais;

CONSIDERANDO diversos provimentos resolutivos exarados no âmbito de vários Tribunais de Justiça do Brasil, os quais autorizam os magistrados de 1ª instância a conhecer do TCO lavrado por policiais militares, através do seu encaminhamento direto ao Poder Judiciário, ou seja, prescindindo da homologação pela autoridade de polícia judiciária, a exemplo dos Tribunais dos Estados do Ceará (Provimento nº 08/2018/CGJ-CE), Goiás (Provimento nº 18/15), Mato Grosso (Provimento nº 31/2020-GAB), Mato Grosso do Sul (Instrução nº 05/04 – Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais), Minas Gerais (Aviso Conjunto nº 02/PR/2017), Paraná (Resolução nº 34/2000 e 6/2004), Pernambuco (Resolução nº 432/2020), Piauí (Provimento nº 19/2018), Rio Grande do Norte (Provimento nº 172/2017-CG), Rio Grande do Sul (Portaria SJS nº 172/2000), Rondônia (Provimento nº 11/2017), Santa Catarina (Provimento nº 04/99), São Paulo (Provimento nº 758/01 e 806/03), Sergipe (Provimento nº 13/08), Tocantins (Provimento nº 09/2018/CGJUS/TO) e, ainda, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Provimento nº 27/2018);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar de Alagoas, por meio de suas equipes policiais especializadas e operacionais de área, durante a vigência do Provimento nº 013/2007, editado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Alagoas, revogado em 23/04/2014 pelo Des. Klever Rêgo Loureiro, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, à época, já vinha desempenhando, sem qualquer embaraço ou dificuldade técnica ou operacional, a tarefa de produção e remessa de TCO's à Justiça Estadual;

CONSIDERANDO o Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, do Tribunal de Justiça de Alagoas, que instituiu o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em vigor, o qual preconiza, *ipsis verbis*:

Art. 779. As unidades judiciais poderão recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado...;

§1º. Para os fins previstos no art. 69 da Lei nº 9.099/95, entende-se por autoridade policial apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhado imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

§2º. Havendo necessidade da confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal poderá providenciar a realização do aludido exame, desde que legalmente autorizado por sua instituição, devendo em seguida encaminhar o resultado



à Justiça. (Grifos nossos)

CONSIDERANDO a expedição de Nota pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura, em reunião promovida na cidade de Belo Horizonte em 27 de outubro de 1995, a qual fez constar em suas conclusões, dentre outros pontos relativos ao referido diploma legal:

A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretária do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo (Grifos nossos)

CONSIDERANDO que, no plano da doutrina, operadores do direito e juristas têm asseverado, de forma recorrente, inexistir qualquer inconstitucionalidade na confecção de TCO's pela PM e também pela PRF, sob o fundamento de que, nessa hipótese, policiais militares e patrulheiros rodoviários não estão investigando crimes, mas apenas registrando e detalhando fatos em situação flagrancial, durante o exercício da atividade administrativa que lhes é constitucionalmente imposta;

CONSIDERANDO estudos protagonizados pela FENEME - Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, os quais demonstram que as ocorrências de menor potencial ofensivo representam quase 90% dos ilícitos criminais registrados, com duração média de 05 (cinco) horas para a finalização do procedimento a partir do deslocamento à delegacia de polícia;

CONSIDERANDO que a atividade precípua da polícia civil consiste em investigar crimes, o que reclama a disponibilização de recursos materiais e de pessoal adequados à elevada demanda existente, sendo que a elaboração de TCO's pode estar a comprometer a dedicação da polícia judiciária aos fins para os quais é vocacionada, voltados à identificação de autoria e materialidade delitivas nos crimes de médio e elevado potencial ofensivo;

CONSIDERANDO a economicidade decorrente da autorização de lavratura de TCO's por qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento, o que resultará, estreme de dúvidas, em um maior tempo para os Delegados e agentes de polícia se dedicarem à realização de tarefas que roguem especial análise e demandem maior dificuldade em sua resolução, não inseridos, portanto, no conceito de ilícitos de menor potencial ofensivo passíveis da lavratura de TCO's;

CONSIDERANDO inspeções realizadas em delegacias de polícia da capital por esta Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial em que se observa, não raro, um expressivo número de inquéritos policiais pendentes de solução, muitos paralisados há diversos anos sobretudo nas delegacias distritais, justamente ao argumento da insuficiência de profissionais da polícia civil que possam se dedicar às investigações pertinentes, além de reclamações recorrentes, por parte de policiais militares que atuam na atividade ostensiva, dando conta de que permanecem por um tempo excessivo na Central de Flagrantes da Capital quando necessitam lavar um simples TCO, deixando, durante todo esse período de afastamento, de se dedicar à tarefa de proteção da sociedade;

CONSIDERANDO que o problema se agrava ainda mais quando se está diante de expressiva carência de delegados, agentes de polícia e, sobretudo, de escrivães de polícia que possam atender de forma minimamente adequada às necessidades de investigação afetas a inquéritos policiais em atraso, sem que os concursos que se avizinham possam sinalizar no sentido de suprir as lacunas já existentes, além da obrigatoriedade imposta pelo Poder Executivo no sentido de exigir que os policiais civis usufruam de 02 (duas) férias ao ano para compensar o não gozo anterior à garantia constitucional, mesmo diante do cenário deficitário referente à insuficiência de servidores, o que, sem dúvidas, compromete a adequada e eficaz prestação dos serviços por parte da polícia civil à sociedade, malferindo-se, assim, os princípios constitucionais da administração pública, com prejuízos de difícil reparação aos cidadãos vítimas de crimes;

CONSIDERANDO a possibilidade de alguns integrantes da polícia judiciária alagoana estarem desviados de suas funções formais, dentro ou fora da segurança pública, atuando em outros órgãos do Estado, oficial ou oficiosamente, o que acaba por agravar ainda mais o problema da carência de pessoal já existente, em especial no que diz respeito ao cargo de escrivão de polícia, essencial ao adequado desempenho das atividades policiais cartorárias e investigativas;

CONSIDERANDO que a condução das partes envolvidas em infrações penais de menor potencial ofensivo às delegacias de polícia e à Central de Flagrantes acarreta prejuízos à operacionalidade no atendimento a ocorrências pela polícia castrense, devido à excessiva espera para a confecção de um simples Termo Circunstanciado de Ocorrência, além de causar desmoderado constrangimento ou até desmotivação para a efetivação dos registros por parte da vítima de ilícito de pequeno potencial ofensivo;

CONSIDERANDO ser a polícia militar, em sua atividade ostensiva rotineira, a primeira força de segurança a ter contato com o fato ilícito perpetrado passível de persecução penal, sendo, assim, a instituição cujos membros detêm melhores condições de elaborar um relato mais fidedigno do quanto ocorrido, idôneo a fornecer aos demais agentes responsáveis pelos desdobramentos processuais e procedimentais a visão correta sobre a ocorrência e suas circunstâncias;

CONSIDERANDO notícias que aportam nesta Promotoria dando conta de orientações informais de conteúdo dissuasório por parte de alguns militares, direcionadas a pessoas vítimas de delitos de menor gravidade, no sentido de que "desistam" de efetuar o registro competente junto à Central de Flagrantes, possivelmente em razão, na maioria dos casos, à morosidade no atendimento quando se deslocam com os envolvidos até àquela unidade da polícia civil para a lavratura do competente TCO, o que pode gerar, estreme de dúvidas, subnotificação em relação aos ilícitos de pequeno potencial ofensivo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma inegociável transparência e controle sobre o modus operandi da polícia militar no desempenho da atividade de prevenção e combate a ilícitos penais, com implicações que podem resultar na posterior responsabilização funcional de seus membros que se desviarem da legalidade, publicidade e eficiência em suas atividades;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de obtenção de dados que possam auxiliar na construção de estatísticas confiáveis e



precisas, em relação à atividade ostensiva da polícia militar e seus desdobramentos;
CONSIDERANDO os consistentes esforços do Estado de Alagoas em proporcionar uma melhor prestação dos serviços de segurança pública aos alagoanos;
CONSIDERANDO a necessidade de um mais adequado aparelhamento e capacitação dos profissionais da Polícia Militar para fins de aptidão técnica voltada à esmerada lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência, nela compreendida o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos em lei, aptos a instruir eventual procedimento a ser encetado pelo Ministério Público, em relação aos tipos penais albergados pela Lei nº 9.099/95;
CONSIDERANDO as informações prestadas pela Polícia Militar de Alagoas, através do Memorando nº E:59/2022/Secretaria do Estado Maior Geral, datado de 09/05/2022, item 6, quanto à viabilidade de utilização, pelos policiais militares, do aplicativo QUIMERA como suporte tecnológico para o registro e confecção dos TCO's - Termos Circunstanciados de Ocorrências concebidos durante a atividade ostensiva policial ordinária, com a implantação das necessárias funcionalidades indispensáveis a esse fim;
CONSIDERANDO experiência exitosa, já em pleno funcionamento em Maceió, em que a polícia militar tem lavrado COP's (comunicações de ocorrências policiais) e as remetido diretamente ao Juizado Criminal da Capital, sem a intervenção da polícia civil, nas hipóteses de prática da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, inclusive com apreensão de materiais, o que revela a absoluta legalidade da atuação da PM na lavratura de TCO's para hipóteses semelhantes;
CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos preceitos constitucionais e legais, bem como, perseguir meios de resolução da problemática ocasionada pelo anseio de modernização da Polícia Militar de Alagoas frente à tendência nacional de lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência por policiais militares e agentes de outros órgãos de segurança pública incumbidos da função de policiamento ostensivo, não investigativo, a fim de que seja assegurada a efetividade dos direitos fundamentais, facilitando-se a comunicação com o Poder Judiciário nas pautas em que se impõe a intervenção jurisdicional;

RESOLVE:

RECOMENDAR, dentro das esferas de atribuições e dos parâmetros que regem o princípio da discricionariedade regrada:

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública de Alagoas QUE

Providencie a uniformização, em Maceió, no âmbito da Polícia Militar de Alagoas, dos procedimentos voltados à elaboração de TCO's - Termos Circunstanciados de Ocorrência, os quais deverão ser remetidos ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, competente para processar ilícitos de pequeno potencial ofensivo;

Comunique à Polícia Civil acerca das providências a serem adotadas nos termos do item 1. acima, a fim de que possam as atividades ser desempenhadas de forma harmônica e sem solução de continuidade, por parte dos órgãos de segurança pública de Alagoas;

Ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas QUE

Dê início, no âmbito da polícia castrense, à confecção de TCO's – Termos Circunstanciados de Ocorrências por seus militares, durante o serviço ordinário, estritamente nas hipóteses de situações flagranciais que apontem para a prática de infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam, contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa;

Providencie, previamente, um consistente treinamento direcionado aos militares, oficiais e praças, que executam policiamento ordinário e extraordinário acerca das nuances técnicas da Lei nº 9.099/95, abrangendo capacitação com comprovação documental de participação e justificativa, nos casos de eventual não comparecimento;

Determine seja observado, quando da padronização e preenchimento do TCO pela polícia militar, o cumprimento dos requisitos seguintes:

3.1 Qualificação consubstanciada que inclua, o quanto possível, nome completo, endereço (nome da rua, número, bairro, CEP e ponto de referência), data de nascimento, telefone de contato (inclusive whatsapp), endereço eletrônico (e-mail), nome da mãe ou pai, CPF e/ ou RG do autor da infração, vítima(s) e testemunhas e quaisquer outras pessoas cuja oitiva se revele vital ao deslinde processual e alcance da verdade real, além de informações adicionais aptas a auxiliar na adequada identificação e ulterior localização das partes;

3.2 Registro, sempre que possível, do local onde as pessoas envolvidas, referidas no item 3.1 trabalham (endereço do empregador), a fim de se facilitar sua posterior localização;

3.3 Descrição pormenorizada dos fatos, a fim de que o Ministério Público possua o mínimo de subsídios para formar a sua convicção acerca dos delitos de menor potencial ofensivo, já que o TCO, apesar de consistir em uma peça sucinta, simplificada, deve ser bem elaborado e municiado com dados indispensáveis e suficientes para que o Órgão Ministerial possa, com base nas informações originariamente coletadas, formar sua opinião delictis;

3.4 Com a captura do autor do fato ilícito e após a lavratura do TCO, notificação formal do mesmo quanto ao seu dever de comparecimento no dia da audiência a ser realizada no Juizado da capital, devendo tudo constar do respectivo termo ou de seus anexos;

3.5 Advertência formal, no corpo do documento oficial a ser entregue às vítimas de crimes de ação penal privada, acerca da necessidade de oferecimento de queixa-crime à Justiça, no prazo decadencial de 06 (seis) meses a contar do dia em que vierem a saber quem é o autor do crime, sob pena de perecimento do direito, com supedâneo no art. 103 do Código Penal c/c o



art. 38 do Código de Processo Penal;

3.6 Adoção de providências, quando for o caso, para a realização de exames periciais condizentes com as regras de recepção dos Juizados Especiais, afetos às infrações de menor potencial ofensivo;

3.7 Nos crimes/atos infracionais que deixam vestígios, sempre que possível, realização de fotografias que melhor possam ilustrar as circunstâncias em que o ilícito foi perpetrado, independentemente da elaboração ou não de exame de local de crime ou de outras perícias específicas;

3.8 Quando houver bens apreendidos, descrição contendo sua especificação no corpo do TCO, bem como, providências para seu encaminhamento a local específico destinado ao seu acondicionamento, até a realização da audiência junto ao Juizado;

3.9 Providências para que, já no TCO, possam constar informações sobre os antecedentes criminais/sociais do autuado, inclusive, se for o caso, informações oriundas do INFOSEG;

4. Atualização no sistema QUIMERA, se necessário, de modo que se possa adequar às demandas afetas à lavratura do TCO, atendendo às especificações constantes da presente Recomendação;

5. Determinação para a elaboração de uma cartilha didática, em formato digital, que contenha os crimes e contravenções penais considerados infrações penais de menor potencial ofensivo passíveis de lavratura de TCO, nos termos da Lei nº 9.099/95, bem como, modelos de descrição delitiva, com posterior distribuição aos policiais de toda a instituição, a qual se preste a explicitar o passo a passo necessário à confecção do referido Termo já padronizado, com orientação para sua remessa obrigatória ao juizado competente;

6. Determinação para que, após a regular lavratura e assinatura do TCO por pelo menos 02 (dois) policiais militares que inicialmente tenham tido acesso à prática do fato ilícito, concentrada e padronizada nos setores administrativos de cada unidade, seja dispensada ulterior rubrica de supervisão superior, em homenagem aos princípios da celeridade e economia, visando à desburocratização administrativa, tendo-se em conta a presunção de boa-fé inerente a todo servidor investido em função pública;

7. Determinação de proibição de transferência de titularidade e responsabilidade de elaboração de TCO's a policiais que não se encontravam no local da situação flagrancial, inclusive aqueles que possam ter sido informados das minúcias fáticas por canais outros, independentemente de cadeia hierárquica, salvo em casos excepcionais, cuja motivação para tal substituição deverá ser informada expressamente no bojo do TCO, além dos dados (nome e matrícula) do substituído e substituto, sob pena de responsabilidade;

8. Orientação para que a guarnição possa proceder à lavratura do TCO em um ambiente seguro, quando o local da ocorrência não oferecer tal condição e possa oferecer risco à segurança de todos os envolvidos, inclusive dos próprios policiais, o que não implica na necessidade de locomoção de todos até uma unidade da polícia militar, salvo em casos excepcionais;

9. Publicação oficial a ser disponibilizada em BGO - Boletim Geral Ostensivo da Polícia Militar de Alagoas, na hipótese de atendimento à presente Recomendação, fazendo constar os termos integrais deste expediente, sob pena de responsabilização posterior por evidente descumprimento ou desobediência ao seu teor por parte de militar integrante da instituição, materializada na abertura de procedimento/processo no âmbito correccional, dando-se ciência a este Órgão Ministerial de controle externo;

10. Adoção de gestões no sentido de se viabilizar mecanismo próprio e fluxo a ser criado, junto ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, no sentido de que, em um futuro próximo, já no momento de lavratura do TCO, tenha-se acesso à pauta de audiências do referido Juizado, de modo que vítima, testemunhas e autor já sejam informados, no momento da sua lavratura, da data em que devem comparecer para audiência;

11. Providências para que a lavratura de TCO's seja realizada no formato eletrônico, diretamente dentro do sistema QUIMERA, inclusive com o uso de impressoras térmicas para entrega de eventuais documentos, equipamentos que já devem ter sido disponibilizados pela Polícia Militar a todos os Batalhões e respectivas guarnições da capital, conforme Recomendação nº 001/22 desta 62ª Promotoria de Justiça e efetiva entrega de kit's realizada no último dia 21 de julho do ano em curso, na Academia de Polícia Militar, nesta capital;

Ao Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil de Alagoas QUE

Proceda, no âmbito da Polícia Civil da Capital, à continuidade de lavratura de TCO's relacionados a delitos de menor potencial ofensivo pelas Delegacias Distritais e pela Central de Flagrantes da Capital quando os envolvidos (vítima, testemunhas ou autor) se dirigirem até as unidades da PC ou quando houver impossibilidade de identificação dos autores pela polícia militar sem a utilização dos mecanismos de reconhecimento operacionalizados pela polícia judiciária, bem como, nas hipóteses de dificuldades eventualmente encontradas por policiais militares para a confecção de TCO, sem aparente solução.

Publique-se em Diário Oficial, registre-se, intime-se e remetam-se cópias desta Recomendação, por ofício:

A) Ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Segurança Pública;

B) Ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar; e

C) Ao Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil.

As autoridades destinatárias deverão, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações fáticas e legais em que se lastreiam. Remeta-se, ainda, cópia da presente Recomendação ao CONSEG/AL – Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas, para conhecimento.



Saliente-se que a inobservância do quanto enunciado impulsionará este Órgão Ministerial Especializado a adotar outras providências judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

Reafirme-se, por oportuno, que a Recomendação em tela possui o condão de cientificar a(s) autoridade(s) competente(s) do dever de adotar medidas específicas aptas à implementação de força adicional, por meio da atuação da Polícia Militar de Alagoas, na atividade ostensiva típica de combate a ilícitos penais, concernente à lavratura de TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência, previsto na Lei nº 9.099/95, em decorrência a apuração de fatos tipificados penalmente como infrações de menor potencial ofensivo, especialmente para evitar volumosos registros de delitos de reduzida gravidade e complexidade em delegacias de polícia civil, cuja responsabilidade principal consiste na investigação de crimes de difícil resolutividade, de médio e elevado potencial delitivo.

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2022.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital